

Araçoiaba da Serra, 17 de abril de 2024.

Ofício nº 256/2024/SAJ

Assunto: Contratação de empresa especializada em serviço de natureza jurídica objetivando acompanhamento e medidas administrativas e judiciais para recebimento de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, a título de Royalties em função da existência de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural no território de Araçoiaba da Serra, mediante Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Prezada Secretária,

Primeiramente cumprimentamos V. S.a., em atenção ao assunto em epígrafe, serve o presente para solicitar o prosseguimento do trâmite para a contratação dos serviços acima mencionados e conforme descrição detalhada constante no Termo de Referência em anexo.

Considerando a determinação do Exmo. Sr. Prefeito acerca da análise prévia quanto a viabilidade da contratação, e após análise e manifestação da procuradora responsável determinou o prosseguimento do trâmite para a contratação, observando estritamente as questões debatidas no presente parecer (FlowDocs nº 7466/2023).

Informo que a contratação se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, visando recuperar os valores a título de Royalties sobre o ponto de gás natural que passa pelo município, que não são repassados devidamente ao município, pois o valor mensal recebido até a presente data é menor do que o realmente devido, conforme demonstrado na tabela dos royalties prevista no site <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

Verificando na tabela os valores recebidos pelos municípios que tiveram êxito nas demandas judiciais, a exemplo de Indaiatuba e Silveiras, consta uma diferença de mais de 70.000% (setenta mil por cento) em relação ao recebido no município de Araçoiaba da Serra.

O percentual a ser repassado ao município deve ser calculado pela divisão aritmética do montante arrecadado de *royalties* na faixa até cinco por cento da produção de óleo bruto e gás natural de origem marítima, vinculado a operações de embarque/desembarque desses produtos, nos termos da Lei 7.990/89 e Decreto 01/91.

Estimando o real valor que pode ser repassado ao município de Araçoiaba da Serra, pode ocorrer o aumento de 50.000% (cinquenta mil por cento), restando caracterizada a importância e a necessidade da contratação do escritório especializado, haja vista deter vasto histórico de procedência nas ações judiciais do mesmo objeto pretendido, a exemplo dos municípios de Silveiras, Itu, Rio Claro, Ubatuba, Indaiatuba, Rosário do Catete, Pirambu, Careiro da Várzea, Urucurituba, Valparaíso, Bananal, dentre outros.

Informamos que já houve o ajuizamento de ação judicial pelos procuradores municipais (processo nº 1023630-24.2019.4.01.3400 – Justiça Federal), no entanto houve o julgamento pela improcedência em primeira instância, encontrando-se pendente de julgamento do Recurso de Apelação na 6ª Turma, Gabinete 16, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, visando obter o auxílio técnico necessário para todo trâmite até a decisão final do processo, pretendemos realizar a referida contratação do escritório especializado visando o resultado favorável ao município.

Obtendo êxito na ação judicial e havendo o correto repasse do percentual sobre os *Royalties*, permitirá a utilização dos valores em prol do município, seja na aquisição ou prestação de serviços à municipalidade.

A empresa a qual pretendemos realizar a contratação já obteve julgamento procedente em várias demandas ajuizadas em face da ANP – Agência Nacional do Petróleo, objetivando o recebimento de *royalties* do gás de forma recorrente, no patamar máximo, ou seja, sem distinção de base de cálculo.

Salientamos que não há necessidade de realizar a reserva orçamentária, pois o pagamento só será realizado somente no êxito na ação judicial e após o trânsito em julgado, será realizada a contraprestação mensal de 20% (vinte por cento) do benefício econômico obtido, no período de 36 (trinta e seis) meses de recebimento dos *royalties*.

A fiscalização do presente contrato será realizada pelo advogado público Dr. Heitor Vieira Holtz Filho.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Andreza Lazara Cavalheiro Vasques
Secretária de Assuntos Jurídicos

À Ilma. Sra.
WILMA APARECIDA DE CRISTO
Secretária de Administração e Finanças



MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, Nº 600 - JARDIM SALETE - CNPJ: 46.634.069/0001-78

ARACOIABA DA SERRA/SP - CEP 18.190-000

FONE: (15) 3281-7000



CÓDIGO DE ACESSO

F06E95F400F548B387C559F2114DB4F5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://aracoiabadaserra.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F06E95F400F548B387C559F2114DB4F5>

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Em 2019 houve o ajuizamento de ação na justiça federal pelos advogados públicos (processo nº 1023630-24.2019.4.01.3400), tendo sido julgada improcedente em primeira instância. Atualmente encontra-se pendente de julgamento do Recurso de Apelação na 6ª Turma, Gabinete 16, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Referida sentença, condenou o Município ao pagamento de honorários no percentual mínimo estabelecido pelo § 3º, do art. 85 do CPC, que corresponde em 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais) em honorários advocatícios o que causaria considerável desequilíbrio nas contas do Município.

Embora a ação tenha sido proposta pelos advogados públicos, é certo que *royalties* não é a especialidade do corpo técnico do Município, que se ocupa com a demanda ordinária da Administração como execução fiscal, respostas as ações ordinárias propostas, trabalhistas e contratações públicas.

Nessa linha, o volume diário de trabalho, cita-se a título de exemplo o recebimento de 16.000 (dezesesseis mil) publicações em um único dia, já é quase impossível de ser cumprido a contento entre os 6 (seis) advogados que compõem o quadro efetivo, quiçá o acompanhamento pormenorizado que uma ação como essa requer, como entrega de memorias e sustentação oral.

O benefício que pode advir da reforma do julgado de primeira instância gira em torno de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) mensais aos cofres públicos, quantia essa que faria enorme diferença a implementação de políticas públicas no Município.

De outro modo, a perda definitiva da ação resultará em grande prejuízo com honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais).

Diante desse cenário, para resguardar o interesse público que permeia a ação dos *royalties*, é necessário que um corpo técnico especializado a acompanhe, a fim de atuar de maneira exclusiva e cuidadosa na causa.

Secretaria de Assuntos Jurídicos

**15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000**

Assim, necessária a contratação de escritório de advocacia para correto e pormenorizado acompanhamento da ação em curso, com vistas à reversão da decisão proferida em primeira instância, que trará aumento expressivo, cerca de 50.000% (cinquenta mil por cento) no recebimento de *royalties* e ainda, afastará a condenação em honorários de sucumbência fixada em alto valor.

Por tais razões, e considerando a determinação do Exmo. Sr. Prefeito acerca da análise prévia quanto a viabilidade da contratação, e após manifestação da procuradora responsável, determinou o prosseguimento do trâmite para a contratação, observando estritamente as questões debatidas no parecer, para garantir a lisura do presente processo. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente contratação pretendida.

2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A contratação não foi prevista no PAC, tendo em vista que não há despesa a ser realizada sobre o contrato neste exercício.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

A notoriedade é caracterizada pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

A contratação se dará mediante seleção do profissional técnico especialista da área, qual seja em ações em face da indústria de gás natural, levando em consideração as procedências das ações judiciais similares e o conteúdo do trabalho desenvolvido pela empresa, a reputação ilibada e a notória especialização, a ser demonstrado mediante atestados de capacidade técnica, contratos sobre o mesmo objeto e certidões judiciais que instruirão o procedimento, em conformidade às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a empresa interessada deverá enviar portfólio de seus serviços, considerando a análise a ser realizada sobre a notória especialização e experiência, devendo estar regular com a documentação de habilitação e qualificação exigidos para a contratação com o Poder Público.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A quantidade dos serviços pretendidos será contratada de forma única, em demanda específica já em trâmite perante o judiciário, cujo pagamento do serviço se dará somente havendo êxito na demanda, após o trânsito em julgado de decisão judicial, a qual não sendo julgada procedente, não haverá valores a serem pagos para ao contratada, demonstrando assim a economicidade e vantajosidade da contratação.

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

O patrocínio ou defesa de causas judiciais é serviço de natureza predominantemente intelectual, consoante artigo 6º, XVIII, e da Lei 14.133/2021.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

Do mesmo modo, prevê o artigo 74, III, e, do mesmo diploma que para contratação dos referidos serviços é inexigível a licitação por ausência de competição.

Assim, a contratação se dará mediante inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a singularidade no objeto da demanda, tratando-se de serviço técnico especializado em ações em face da indústria de gás natural, área não comum nas atuações do cotidiano dos advogados do nosso quadro permanente.

O serviço contratado objetiva recuperar os valores a título de Royalties, referente ao ponto de gás natural que passa pelo município, valores estes que não foram repassados devidamente ao município, pois o valor mensal recebido até a presente data é menor do que o realmente devido.

O percentual a ser repassado ao município deve ser calculado pela divisão aritmética do montante arrecadado de royalties na faixa até cinco por cento da produção de óleo bruto e gás natural de origem marítima, vinculado a operações de embarque/desembarque desses produtos, nos termos da Lei 7.990/89 e Decreto nº 01/91.

O que se propõe, portanto, é a contratação de serviços técnicos relativos às ações em face da indústria de gás natural, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida, o que garantirá, em certa medida, contratações mais seguras, não buscando apenas atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle.

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantagem para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado na internet, observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos às ações em face da indústria de gás natural, em geral costuma adotar a forma de contratação mediante pagamento integral ou mensal sobre o serviço, exigindo este um alto custo financeiro, ou a contratação mediante o pagamento do serviço somente no êxito da demanda judicial, isto é, sendo improcedente a demanda, nada terá que pagar para a contratada.

Após a análise mercadológica do objeto, verifica-se que a contratação mediante o pagamento do serviço apenas no êxito da demanda demonstra-se a mais viável e vantajosa ao Poder Público, tendo em vista que uma contratação com valor fixo, poderia onerar de imediato os cofres públicos com resultado incerto e ao final da demanda (prazo imprevisível no judiciário) no julgamento de potencial improcedência da ação, podendo ainda haver a condenação de honorários advocatícios da parte contrária.

Desta forma, a contratação mediante o pagamento somente havendo êxito na demanda, após o trânsito em julgado de decisão judicial, se demonstra a melhor e mais vantajosa alternativa à Administração, utilizando-se como base o pagamento mediante percentual de recebimento, sobre os primeiros 36 (trinta e seis) meses de recebimento dos *royalties*, conforme serviços similares prestados em outros municípios, os quais aumentaram consideravelmente o recebimento dos royalties por deter canalização de gás passando pelo município.

Secretaria de Assuntos Jurídicos

15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Não é possível mensurar os valores exatos sobre a contratação, haja vista que se dará somente após o resultado procedente da demanda, onde será descontado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o recebimento do município, desconto a ser procedido sobre os primeiros 36 (trinta e seis) meses de recebimento dos *royalties*, com teto mensal pré-estabelecido de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no limite de até R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), tudo em observância à procedência da demanda, com decisão transitada em julgado.

Os honorários advocatícios de sucumbência em razão do êxito da demanda não estão incluídos no percentual de 20% acima mencionado, pertencendo integralmente aos advogados públicos do Município.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação se trata de serviço técnico especializado visando recuperar os valores a título de *Royalties*, sobre o ponto de gás natural que passa pelo município, que não foram repassados devidamente ao município, pois o valor mensal recebido até a presente data é menor do que o realmente devido.

O percentual correto a ser repassado ao município deve ser calculado pela divisão aritmética do montante arrecadado de *royalties* na faixa até cinco por cento da produção de óleo bruto e gás natural de origem marítima, vinculado a operações de embarque/desembarque desses produtos, nos termos da Lei 7.990/89 e Decreto 01/91.

Estimando o real valor que pode ser repassado ao município de Araçoiaba da Serra, pode ocorrer o aumento mil vezes maior que o recebido hoje, restando caracterizada a importância e a necessidade da contratação do escritório especializado.

Importante mencionar que já houve o ajuizamento de ação judicial pelos procuradores municipais (processo nº 1023630-24.2019.4.01.3400 – Justiça Federal), no entanto houve o julgamento pela improcedência em primeira instância, encontrando-se pendente de julgamento do Recurso de Apelação na 6ª Turma, Gabinete 16, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, visando obter o auxílio técnico necessário para todo trâmite até o final do processo, pretendemos realizar a referida contratação de escritório especializado no tema visando o resultado favorável ao município.

Obtendo êxito na ação judicial e havendo o correto repasse do percentual sobre os *Royalties*, permitirá a utilização dos valores em prol do município, seja para aquisição ou prestação de serviços diversos à municipalidade.

Por fim, tratando sobre a contratação de serviços jurídicos, o objeto a ser contratado é de tal forma pautado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros. A prestação de serviços jurídicos se enquadra na natureza singular pois é executada por profissional cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de profissional com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público ou privado, sendo requisitos necessários para confirmar que o trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses do município.

8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

O serviço pretendido não é divisível, vez que se trata de serviço técnico profissional especializado, a ser executado de um único item, visando o resultado favorável do processo e consequente repasse correto dos valores a título de royalties ao município.

O objetivo é contratar uma única empresa, a qual será responsável pela execução do serviço jurídico, não havendo prejuízo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação, sendo tecnicamente inviável o parcelamento.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação nos moldes propostos, é a correta percepção dos repasses a título de royalties em função da existência de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural no território, buscando melhoria dos investimentos municipais com o referido valor.

Conforme nota explicativa inicial, houve o ajuizamento de demanda pelos advogados públicos do quadro, no entanto, haja vista ter sido demanda incomum às atuações do cotidiano dos advogados do nosso quadro permanente, restou julgada improcedente em Primeira Instância.

Assim, analisando o resultado favorável de outros municípios em situações exatamente iguais ao de Araçoiaba da Serra, constatou-se altos índices de resultado precedente nas ações, aumentando consideravelmente o recebimento dos royalties em função da existência de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural no território, o que assim se pretende em nosso município com a efetividade da contratação pretendida.

10 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação pretendida objetiva o recebimento de royalties do gás de forma recorrente, no patamar máximo, ou seja, sem distinção de base de cálculo, tendo em vista que atualmente o município não recebe corretamente, o que se assim for regularizado através do resultado precedente da demanda judicial, poderá aumentar consideravelmente o repasse efetuado pela União, podendo chegar a aumentar cerca de 50 mil por cento o valor recebido hoje a título de royalties.

Obtendo êxito na ação judicial e havendo o correto repasse do percentual sobre os Royalties, aumentará consideravelmente os valores repassados pela União, permitindo a utilização dos valores em prol do município, seja para aquisição ou prestação de serviços diversos em benefício da coletividade.

Sendo assim, constata-se que é evidente a necessidade da contratação haja vista a urgência apresentada ao caso, caracterizando-se vantajosa à administração, considerando o pagamento

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

se dará somente havendo êxito da demanda, definitivamente transitada em julgado, entendendo-se por todo o exposto, viável e necessária a contratação ora pretendida.

Andreza Lazara Cavaleiro Vasques
Secretária de Assuntos Jurídicos

Secretaria de Assuntos Jurídicos
15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, Nº 600 - JARDIM SALETE - CNPJ: 46.634.069/0001-78

ARACOIABA DA SERRA/SP - CEP 18.190-000

FONE: (15) 3281-7000



CÓDIGO DE ACESSO

F567D8417E354A1284C24BC884C40CC9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://aracoiabadaserra.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F567D8417E354A1284C24BC884C40CC9>

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

Contratação de empresa especializada em serviço de natureza jurídica objetivando acompanhamento e medidas administrativas e judiciais para recebimento de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, a título de *Royalties* em função da existência de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural no território de Araçoiaba da Serra, mediante Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, conforme especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1. CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO

O objeto pretendido enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, relativo à defesa de causa judicial no processo nº 1023630-24.2019.4.01.3400, conforme art. 6º, XVIII, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Em 2019 houve o ajuizamento de ação na justiça federal pelos advogados públicos (processo nº 1023630-24.2019.4.01.3400), tendo sido julgada improcedente em primeira instância. Atualmente encontra-se pendente de julgamento do Recurso de Apelação na 6ª Turma, Gabinete 16, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Referida sentença, condenou o Município ao pagamento de honorários no percentual mínimo estabelecido pelo § 3º, do art. 85 do CPC, que corresponde em 5% (cinco por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais) em honorários advocatícios o que causaria considerável desequilíbrio nas contas do Município.

Embora a ação tenha sido proposta pelos advogados públicos, é certo que royalties não é a especialidade do corpo técnico do Município, que se ocupa com a demanda

ordinária da Administração como execução fiscal, respostas as ações ordinárias propostas, trabalhistas e contratações públicas.

Nessa linha, o volume diário de trabalho, cita-se a título de exemplo o recebimento de 16.000 (dezesesseis mil) publicações em um único dia, já é quase impossível de ser cumprido a contento entre os 6 (seis) advogados que compõem o quadro efetivo, quiçá o acompanhamento pormenorizado que uma ação como essa requer, como entrega de memorias e sustentação oral.

O benefício que pode advir da reforma do julgado de primeira instância gira em torno de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) mensais aos cofres públicos, quantia essa que faria enorme diferença a implementação de políticas públicas no Município.

De outro modo, a perda definitiva da ação resultará em grande prejuízo com honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais).

Diante desse cenário, para resguardar o interesse público que permeia a ação dos royalties, é necessário que um corpo técnico especializado a acompanhe, a fim de atuar de maneira exclusiva e cuidadosa na causa.

Assim, necessária a contratação de escritório de advocacia para correto e pormenorizado acompanhamento da ação em curso, com vistas à reversão da decisão proferida em primeira instância, que trará aumento expressivo, cerca de 50.000% (cinquenta mil por cento) no recebimento de royalties e ainda, afastará a condenação em honorários de sucumbência fixada em alto valor.

Por tais razões, e considerando a determinação do Exmo. Sr. Prefeito acerca da análise prévia quanto a viabilidade da contratação, e após manifestação da procuradora responsável, determinou o prosseguimento do trâmite para a contratação, observando estritamente as questões debatidas no parecer, para garantir a lisura do presente processo. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente contratação pretendida.

3. PRAZO DO CONTRATO:

O serviço será prestado enquanto perdurar o processo, até a prolação da decisão recursal final da ação judicial, respeitado o trânsito em julgado da decisão.

Iniciar-se-á o serviço imediatamente após a assinatura do instrumento contratual, bem como a efetiva procuração do município para atuação nos autos.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados, pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

A notoriedade é caracterizada pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

A contratação se dará mediante seleção do profissional técnico especialista da área, qual seja em ações em face da indústria de gás natural, levando em consideração as procedências das ações judiciais similares e o conteúdo do trabalho desenvolvido pela empresa, a reputação ilibada e a notória especialização, a ser demonstrado mediante atestados de capacidade técnica, contratos sobre o mesmo objeto e certidões judiciais que instruirão o procedimento, em conformidade às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

5. EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do serviço técnico especializado visará recuperar os valores a título de *Royalties*, sobre o ponto de gás natural que passa pelo município, que não foram repassados devidamente ao município, pois o valor mensal recebido até a presente data é menor do que o realmente devido.

O percentual correto a ser repassado ao município deve ser calculado pela divisão aritmética do montante arrecadado de royalties na faixa até cinco por cento da produção de óleo bruto e gás natural de origem marítima, vinculado a operações de embarque/desembarque desses produtos, nos termos da Lei 7.990/89 e Decreto 01/91.

Estimando o real valor que pode ser repassado ao município de Araçoiaba da Serra, pode ocorrer o aumento mil vezes maior que o recebido hoje, restando caracterizada a importância e a necessidade da contratação do escritório especializado.

Importante mencionar que já houve o ajuizamento de ação judicial pelos procuradores municipais (processo nº 1023630-24.2019.4.01.3400 – Justiça Federal), no entanto houve o julgamento pela improcedência em primeira instância, encontrando-se pendente de julgamento do Recurso de Apelação na 6ª Turma, Gabinete 16, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, visando obter o auxílio técnico jurídico necessário para todo trâmite até a decisão final do processo, o escritório especializado no tema atuará nos autos em nome do município, visando reverter a decisão de Primeira Instância, ou seja, o resultado favorável ao município.

Obtendo êxito na ação judicial e havendo o correto repasse do percentual sobre os Royalties, permitirá a utilização dos valores em prol do município, seja para aquisição ou prestação de serviços diversos à municipalidade.

Por fim, tratando sobre a contratação de serviços jurídicos, o objeto a ser contratado é de tal forma pautado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros. A prestação de serviços jurídicos se enquadra na natureza singular pois é executada por profissional cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de profissional com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público ou privado, sendo requisitos necessários para confirmar que o trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses do município.

6. GESTÃO DO CONTRATO

A gestão do contrato será realizada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, e a fiscalização ocorrerá pelos advogados públicos, que continuarão cadastrados nos autos do processo, acompanhando em tempo real todas as movimentações e decisões do processo.

Havendo qualquer descumprimento por parte da contratada, serão tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

7. DO PAGAMENTO:

A remuneração sobre o serviço em epígrafe somente se dará havendo êxito na demanda, após o trânsito em julgado de decisão judicial, a qual não sendo julgada procedente, não haverá valores a serem pagos para a contratada, demonstrando assim a economicidade e vantajosidade da contratação.

A contraprestação será efetuada somente havendo decisão favorável ao município na demanda judicial em comento, somente após o trânsito em julgado da medida judicial manejada em defesa dos interesses da Prefeitura de Araçoiaba da Serra em face da Agência Nacional do Petróleo.

8. SELEÇÃO DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor se deu mediante análise das demandas judiciais dos profissionais técnicos especialistas da área, levando em consideração as

procedências das ações judiciais e o conteúdo do trabalho desenvolvido pela empresa, reputação ilibada e notória especialização, conforme demonstrado mediante os atestados de capacidade técnica, contratos similares e certidões judiciais que instruem o procedimento, em conformidade às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como a documentação de habilitação e qualificação.

9. ESTIMATIVA DO PREÇO

Não é possível mensurar os valores exatos sobre a contratação, haja vista que se dará somente após o resultado procedente da demanda, onde será descontado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o recebimento do município, desconto a ser procedido sobre os primeiros 36 (trinta e seis) meses de recebimento dos royalties, com teto mensal pré-estabelecido de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no limite de até R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), tudo em observância à procedência da demanda, com decisão transitada em julgado.

Os honorários advocatícios de sucumbência em razão do êxito da demanda não estão incluídos no percentual de 20% acima mencionado, pertencendo integralmente aos advogados públicos do Município.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Tratando-se de contrato condicionado ao êxito da demanda judicial, não se faz necessário realizar a reserva orçamentária, inexistindo orçamento estimado ao caso.

11. PRAZO DO SERVIÇO:

O serviço será prestado do momento da assinatura do contrato e respectiva procuração até a prolação da decisão recursal final da ação judicial, respeitado o trânsito em julgado da decisão.

São Paulo/SP, 26 de fevereiro de 2024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP
A/C: ILMO. SR. JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

Prezado Prefeito,

Considerando a ação judicial interposta por esta municipalidade em agosto de 2019, junto à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo nº. 1023630-24.2019.4.01.3400;

Considerando que o objeto da referida ação é obter o recebimento de *royalties* do gás de forma recorrente, bem como no patamar máximo, ou seja, sem distinção de base de cálculo;

Considerando a existência de sentença de improcedência, com condenação em honorários sucumbenciais;

E Considerando ainda que o recurso de apelação outrora interposto ainda pende de julgamento, serve a presente para apresentar proposta de trabalho, nos termos abaixo descritos.

I - DO ESCRITÓRIO

La Rocque Sociedade Individual de Advocacia é uma banca de advogados que nasceu voltada especificamente para a defesa de interesses de municípios brasileiros, no que tange ao tema de *royalties* de petróleo e gás natural.

Seu advogado sênior e sócio, Eduardo de La Rocque, originalmente já atuava na área de energia, especificamente no setor elétrico, e atualmente, além das questões atinentes ao direito do petróleo e gás, também estende sua atuação para a defesa dos interesses de

LA ROCQUE

Consultoria e Assessoria Jurídica

diversas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, no que diz respeito ao Sistema Único de Saúde.

No tema de *royalties* de petróleo e gás natural, atuamos de Norte a Sul do país. A exemplo, podemos citar os Municípios de Silveiras, Itu, Rio Claro, Ubatuba, Indaiatuba, Rosário do Catete, Pirambu, Carmópolis, Careiro da Várzea, Urucurituba, Valparaíso, Paulínia, dentre outros.

Algumas das nossas atuações em especial merecem destaque, por serem bom espelho daquilo que é o parâmetro do nosso trabalho: a busca da satisfação máxima dos interesses do cliente.

Na lide entre os municípios de Pirambu e Pacatuba, ambos de Sergipe, o litígio envolvia o recebimento de *royalties* decorrentes da Estação Coletora de Robalo. Havia incerteza quanto a localização geográfica daquela instalação, dado que um dos marcos que constituía o limite entre as cidades haver se dissipado em decorrência da erosão.

A demanda decorria desde o ano de 2003, com depósitos em Juízo das quantias que deveriam ser destinadas aos municípios.

A partir da nossa entrada no processo, foi possível ajustar acordo entre as partes, que incluía a Fundação IBGE, Estado de Sergipe, Agência Nacional do Petróleo e Gás, Ministério das Minas e Energia e Advocacia Geral da União, e, com isso, encerrado a controvérsia, autorizando o ingresso dos valores devidos nos cofres municipais.

Outro caso que merece atenção e nosso trabalho em favor do Município paulista de Silveiras. Nesse processo, obtivemos em especial a aprovação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se tornando *leading case* para os demais escritórios de advocacia.

Ainda em São Paulo, atuamos a favor do Município da Estancia Turística de Itu, especificamente junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nesse caso, a edilidade, que jamais havia recebido *royalties*, foi beneficiada com a sua inclusão no rol

LA ROCQUE

Consultoria e Assessoria Jurídica

de beneficiários, e agora, sob nosso comando, busca, através de cumprimento de sentença, o recebimento de quantia superior a setenta milhões de reais em valores pretéritos.

Mais recente, para o Município de Paulínia, que mesmo sendo detentor da maior refinaria do Brasil em termos de transformação de óleo bruto em derivados, com diversas instalações relacionadas à indústria do petróleo e gás natural, nada recebia de *royalties*, sendo certo que, após o nosso trabalho, passou a receber quantia superior a dois milhões de reais por mês.

Esses são apenas exemplos entre muitos outros casos, de nossa atuação.

Contamos também com correspondentes em Brasília, Recife e Rio de Janeiro, o que nos permite uma atuação mais ampla, agilizando os trabalhos a serem desenvolvidos.

Cremos que nossa experiência anterior nos casos acima referidos traz para Araçoiaba da Serra, ainda que bem representada por sua Procuradoria, elementos que acrescentam grandemente a possibilidade de reversão e êxito final na demanda outrora ajuizada.

Esse é o trabalho que La Rocque Sociedade Individual de Advocacia vem realizando em favor de seus clientes, com o sucesso que os resultados demonstram.

II - DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO

No caso específico de Araçoiaba da Serra, nosso trabalho será pontualmente exercido junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, eventualmente, nas Cortes Superiores (STJ e STF), com o objetivo de reverter a atual decisão negativa, possibilitando, assim, o recebimento recorrente de *royalties*, na parcela até 5% da produção, em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural, bem como sem distinção de base de cálculo, ou seja, nos critérios originais das Leis 7990/89 e 9478/97.

O trabalho abrange ainda a busca de todos os valores pretéritos que deveriam ter sido pagos pela ANP em razão da respectiva instalação, no período não atingido pela prescrição.

III - DA PROPOSTA

Para o desenvolvimento do trabalho proposto, a contraprestação mensal será de 20% (vinte por cento) do benefício econômico obtido pelo município em razão do trabalho desenvolvido, com teto mensal pré-estabelecido no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo que o pagamento dos honorários apenas incide sobre os pagamentos mensais dos 36 (trinta e seis) primeiros meses de recebimento de *royalties*, totalizando a contraprestação em um montante não superior a R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais).

Para eventuais valores recebidos pela municipalidade referente a parcelas pretéritas (prazo não atingido pela prescrição), a contraprestação terá como referência o percentual estabelecido 20% (vinte por cento), valor este que será recebido pelo escritório contratado através de retenção em sede de execução definitiva do julgado.

Vale repisar que a contraprestação ao trabalho desenvolvido só será paga em razão do êxito definitivo da demanda (trânsito em julgado), reconhecimento administrativo ou decisão do Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal acerca do tema, ainda que em outro processo, ou em razão de legislação, seja do poder executivo ou legislativo, que altere a situação jurídica do município.

IV - DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

A contratação ora proposta atende não só aos requisitos impostos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas também os requisitos do permissivo contido no artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/21, ante a especialidade e singularidade do objeto a ser pactuado, pois se trata de um serviço advocatício que não se compreende entre aqueles que corriqueiramente são realizados pela Procuradoria do Município, e que

LA ROCQUE

Consultoria e Assessoria Jurídica

demanda ainda o seu manejo por profissionais com conhecimento técnico especializado na indústria do petróleo, gás natural e xisto betuminoso e que além de conhecimento comprovado com a matéria, tenha reputação ilibada.

No mais, a própria Lei 14.039/2020, em seu artigo 3º - A prevê que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

Aliás, vale ressaltar que essa forma de contratação, nos moldes aqui elencados, já foi aprovada pelo TCESP, inclusive do nosso escritório, como se pode observar através do TC - 023720-989-19.

V - CONCLUSÃO

Pelo exposto, e na certeza de que podemos ajudar a municipalidade a reverter o atual cenário, especialmente pela expertise do nosso corpo de advogados e colaboradores, despeço-me com os melhores cumprimentos, ficando desde já à disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente

LA ROCQUE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. EDUARDO DE LA ROCQUE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.390.385/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/06/2016
NOME EMPRESARIAL LA ROCQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R ARACAJU	NÚMERO 177	COMPLEMENTO *****
CEP 13.301-533	BAIRRO/DISTRITO BRASIL	MUNICÍPIO ITU
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDUARDO@LAROCQUECONSULTORIA.COM.BR	TELEFONE (11) 8555-4751	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/06/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/04/2024** às **14:00:40** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LA ROCQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 25.390.385/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:29:49 do dia 29/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/05/2024.

Código de controle da certidão: **13C0.DE56.80AA.78DF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 25.390.385/0001-71

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24040745973-09

Data e hora da emissão 19/04/2024 14:01:59

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



Prefeitura da Estância Turística de Itu
Secretaria Municipal de Finanças
Setor de Dívida Ativa
Certidão Negativa de Tributos Municipais

Inscrição Cadastral: Mobiliário 0029666
Contribuinte: LA ROCQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 25.390.385/0001-71
Endereço: R. ARACAJU, 00177 - BAIRRO BRASIL - ITU/SP CEP: 13301-533

Código Cadastro: 0029666
Vínculo: Razão social
Situação do cadastro: Ativo

CERTIFICA-SE, que após verificação procedida nos livros e lançamentos da Dívida Ativa do Município, deles, constatou-se a NÃO existência de débitos Municipais até a presente data.

A presente certidão tem sua validade por 90 (noventa) dias após a sua emissão, ressalvando a Fazenda Municipal o direito de a qualquer tempo lançar e cobrar qualquer importância que lhe venha a ser julgada devida.

ITU, 27 de Fevereiro de 2024

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Certidão válida até : 27/05/2024

Certidão emitida por INTERNET - Certidão Emitida às 12:37:20 do dia 27/02/2024 12:37:20 - Código para Validação da certidão: VZVOFHQW7H9D84O5PM5J

A veracidade desta certidão informações aqui dispostas podem ser validadas no site: <http://portalcontribuinte.giexonline.com.br/itu>, utilizando o código aqui apresentado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LA ROCQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 25.390.385/0001-71

Certidão nº: 27515143/2024

Expedição: 19/04/2024, às 14:02:35

Validade: 16/10/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LA ROCQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **25.390.385/0001-71**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.390.385/0001-71
Razão Social: LA ROCQUE SOC INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME
Endereço: R ARACAJU 177 / BRASIL / ITU / SP / 13301-533

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/04/2024 a 04/05/2024

Certificação Número: 2024040505354064944087

Informação obtida em 19/04/2024 14:03:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 19/04/2024, às 14h03, IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO relacionados ao CNPJ 25.390.385/0001-71 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 19/04/2024, às 14h03.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **3c248e55-1ad3-4d72-95b4-427ead22a8ee**
ou acesse utilizando o **QR Code**



Solicitação de Materiais / Serviços

Página 1

Requisição	Responsável	Data
00179/24	ANDREZA LAZARA CAVALHEIRO VASQUES	19/04/2024
Descrição		
SERVIÇO DE AQUISIÇÃO DE ROYALTIES		

Poder	EXECUTIVO
Órgão	SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
Sector Solicitante	ALMOXARIFADO CENTRAL
Centro de Custo	226 SEC DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Placa	

Observação

Empresa especializada no acompanhamento processual, para aquisição de royalties para o município

Item	Cód. Produto	Descrição do Produto	Unidade	Qtde	Qtde Rec.	C. Custo
		Descrição Detalhada do Produto	Observação			
1	100.016.005	SERVIÇO DE NATUREZA JURIDICA	SERV	1	0	226

ANDREZA LAZARA CAVALHEIRO VASQUES

FELIPE ZANZA CORREA CALDERAN

CONTRATO Nº XX/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 14843/2024

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA**, com sede administrativa na Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 600, Jardim Nossa Senhora da Salete - Araçoiaba da Serra - São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.634.069/0001-78, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, RG nº 24.431.755-0 e CPF nº 261.803.938-69, , doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **xxxx** inscrita no CNPJ sob o nº xxxx, com sede Rua xxx, nº xx, xxx, xxx/SP - CEP xxx, e-mail: [xxxx](#), contato: xxx, doravante designada **CONTRATADO**, neste ato representada por xxx, CPF: xxx, RG/RNE: xxx, cargo xx, conforme atos constitutivos da empresa, tendo em vista o que consta no Processo nº 14843/2024 e em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de licitação nº 007/2024 mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a **Contratação de empresa especializada em serviço de natureza jurídica objetivando acompanhamento e medidas administrativas e judiciais para recebimento de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, a título de Royalties em função da existência de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural no território de Araçoiaba da Serra/SP**, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNID	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	1	UN	ad exitum	ad exitum

1.3. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição: O Termo de Referência que embasou a contratação, aviso de dispensa eletrônica, caso existente, a Proposta do Contratado e eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, enquanto perdurar o processo, até a prolação da decisão recursal final da ação judicial, respeitado o trânsito em julgado da decisão.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Divisão de Licitações

**15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000**

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

5.1. PREÇO

5.1.1. Não é possível mensurar os valores exatos sobre a contratação, haja vista que se dará somente após o resultado procedente da demanda, onde será descontado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o recebimento do município, desconto a ser procedido sobre os primeiros 36 (trinta e seis) meses de recebimento dos royalties, com teto mensal pré-estabelecido de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no limite de até R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), tudo em observância à procedência da demanda, com decisão transitada em julgado.

5.1.2. Os honorários advocatícios de sucumbência em razão do êxito da demanda não estão incluídos no percentual de 20% acima mencionado, pertencendo integralmente aos advogados públicos do Município.

5.2. FORMA DE PAGAMENTO

5.2.1. A remuneração sobre o serviço em epígrafe somente se dará havendo êxito na demanda, após o trânsito em julgado de decisão judicial, a qual não sendo julgada procedente, não haverá valores a serem pagos ao contratado.

5.2.2. A contraprestação será efetuada somente havendo decisão favorável ao município na demanda judicial em comento, somente após o trânsito em julgado da medida judicial manejada em defesa dos interesses da Prefeitura de Araçoiaba da Serra em face da Agência Nacional do Petróleo e após o efetivo recebimento dos royalties pelo Município, nos valores descritos na cláusula quinta.

5.3. PRAZO DE PAGAMENTO

5.3.1. Caso haja pagamento, será efetuado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

5.3.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

5.3.3. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

5.4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.4.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

5.4.2. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

5.4.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

5.4.3.1. Previamente a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas na contratação;

5.4.3.2. Constatando-se a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

Divisão de Licitações

15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



**PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA**

5.4.3.3. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.4.3.4. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

5.4.3.5. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

5.4.3.6. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.4.3.7. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE (art. 92, V)

6.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis durante toda vigência do contrato, ainda que haja prorrogação automática do prazo.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

7.1. São obrigações do Contratante:

7.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

7.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

7.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

7.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

7.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto ou prestação dos serviços, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

7.1.6. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

7.1.7. Cientificar a procuradoria do município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

7.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

7.1.9. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

7.1.9.1. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

7.1.10. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, se for o caso.

Divisão de Licitações

15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Saleté, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

7.1.11. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133/21, se for o caso.

7.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

8.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

8.1.1. Entregar o objeto contratado nos moldes previstos no termo de referência e na proposta ofertada.

8.1.1.1. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega ou início da execução do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

8.1.2. Manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

8.1.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);

8.1.4. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

8.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

8.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

8.1.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.8. Quando não for possível a verificação da regularidade fiscal, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade perante a Fazenda Municipal (mobiliários), especialmente quando o proponente possuir domicílio ou sede no município;
- b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- c) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho.

8.1.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias,

Divisão de Licitações

**15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000**



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

8.1.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços;

8.1.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento;

8.1.12. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

8.1.13. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato;

8.1.14. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

8.1.15. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;

8.1.16. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

8.1.17. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta;

8.1.18. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

8.1.19. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

8.1.20. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

8.1.21. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.22. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

CLÁUSULA NONA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2548/2022, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD e artigo 3º do Decreto Municipal.

Divisão de Licitações

15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Saleté, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

11.1. Comete infração administrativa, o Contratado que praticar qualquer uma das condutas elencadas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

11.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

11.2.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

11.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

11.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

11.2.4. Multa:

a). para as infrações descritas no artigo 155, I e II, a multa será de 5% da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias. O atraso superior a 15 dias autoriza a Administração a promover o cancelamento da ata de registro por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

b) para a infração descrita no artigo 155, III, a multa será de 5% sobre o valor total da ata de registro.

c) para as infrações descritas no artigo 155, IV a VII, a multa será de 0,5% a 15%.

d) para as infrações descritas no artigo 155, VIII a XII, a multa será de 15% a 30%.

11.2.5. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º)

11.2.6. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

11.2.7. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

11.2.8. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

11.2.9. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.3. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.4. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

11.5. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

Divisão de Licitações

15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Saleté, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.

12.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

12.2.1.1 ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

12.2.1.2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.3.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.3. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos; relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos e indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

13.1. Tratando-se de contrato condicionado ao êxito da demanda judicial, não se faz necessário realizar a reserva orçamentária, inexistindo orçamento estimado ao caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

14.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

15.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (art. 92, §1º)

Divisão de Licitações

15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Saleté, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

17.1. É eleito o Foro da Comarca de Sorocaba/SP para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21.

Araçoiaba da Serra/SP, xx de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

CPF: 261.803.938-69

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

XXXXXX

CPF: XXXXX

CARGO

CONTRATADO

XXXX

CPF: XXXX

XXXXXX

GESTOR DO CONTRATO

XXXXXX

CPF: XXXX

XXXXXX

FISCAL DO CONTRATO

TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP**

CONTRATADO:

CONTRATO Nº:

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES QUÍMICAS DE SOLO PARA ATENDER A SECRETARIA DE**

Divisão de Licitações

15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1 Estamos CIENTES de que:

- a) O ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) Poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) Além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) As informações pessoais dos responsáveis pela contratante e e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);
- e) É de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2 Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Araçoiaba da Serra/SP, em xx de abril de 2024.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

Cargo: PREFEITO

CPF: 261.803.938-69

RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Nome: JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

Cargo: PREFEITO

Divisão de Licitações

15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

CPF: 261.803.938-69

Assinatura: _____

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome: JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

Cargo: PREFEITO

CPF: 261.803.938-69

Assinatura: _____

Pela contratada:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome: JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

Cargo: PREFEITO

CPF: 261.803.938-69

Assinatura: _____

GESTOR DO CONTRATO:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS (*):

Tipo de ato sob sua responsabilidade: FISCAL DO CONTRATO

Nome:

Cargo:

CPF: 215.385.668-00

Assinatura: _____

Divisão de Licitações

15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TCESP

CONTRATANTE: **PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA**
CNPJ Nº: **46.634.069/0001-78**

CONTRATADA:
CNPJ Nº:

CONTRATO Nº:

DATA DA ASSINATURA:

VIGÊNCIA:

OBJETO:

VALOR:

Declaro, na qualidade de responsável pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

Araçoiaba da Serra/SP, em xx de abril de 2024.

José Carlos de Quevedo Junior
Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra
e-mail: prefeito@aracoiaba.sp.gov.br/gabinete@aracoiaba.sp.gov.br

TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA**

CONTRATADA:

CNPJ Nº:

CONTRATO Nº: **xxx/2024**

As PARTES se comprometem a tratar os dados pessoais envolvidos na confecção e necessários à execução do presente CONTRATO, única e exclusivamente para cumprir com a finalidade a que se destinam e em respeito a toda a legislação e normas técnicas aplicáveis sobre segurança da informação e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n.º 13.709/2018), sob pena de incidência de multa por descumprimento contratual, para a qual se estipula o valor de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, sem prejuízo de perdas e danos.

As PARTES se obrigam diante do presente instrumento, que os direitos dos titulares estarão garantidos e resguardados quanto:

- I.** A confirmação da existência do tratamento;
- II.** O acesso aos dados pessoais tratados;
- III.** A correção dos dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV.** A anonimização, o bloqueio ou a eliminação dos dados pessoais;
- V.** A portabilidade dos dados pessoais;
- VI.** A informação sobre as entidades públicas e privadas com as quais foi realizada o compartilhamento de dados;
- VII.** Informar as consequências da revogação do consentimento;
- VIII.** A informação quanto aos fatores que levaram a uma decisão automatizada.

As PARTES também se comprometem a proporcionar o pronto atendimento das requisições realizadas por titulares de dados, providenciando, de forma imediata, ou no máximo em 24 (vinte e quatro) horas, justificando os motivos da demora.

E, por assim estar justo e contratado, as PARTES assinam o presente Termo em 02 (duas) vias do mesmo teor e forma, na presença das testemunhas abaixo qualificadas, constituindo ato jurídico perfeito e representando o livre exercício da vontade das partes.

Araçoiaba da Serra/SP, em xx de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
CPF: 261.803.938-69
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

Divisão de Licitações
15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

XXXXXX

CPF: xxxxxx

CARGO

CONTRATADO

XXXX

CPF: xxxx

xxxxx

GESTOR DO CONTRATO

XXXXXX

CPF: xxxx

xxxxx

FISCAL DO CONTRATO

Divisão de Licitações

15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 07/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14843/2024

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE NATUREZA JURÍDICA OBJETIVANDO ACOMPANHAMENTO E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PARA RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS PELA ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, A TÍTULO DE ROYALTIES EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ESTAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL NO TERRITÓRIO DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP – INEXIGIBILIDADE – ART. 53 DA LEI 14.133/2021 – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO.

Trata-se de pedido de contratação de empresa especializada em serviço de natureza jurídica objetivando acompanhamento e medidas administrativas e judiciais para recebimento de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, a título de Royalties em função da



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

existência de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural no território de Araçoiaba da Serra/SP por meio inexigibilidade de licitação, conforme ofícios de fls.03/39.

O processo foi devidamente instruído com instrumento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência e remetido para análise da contratação nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

Dispõe o artigo 74, III, e da Lei 14.133/2021, a semelhança do que previa o artigo 25, II e 13, V da Lei 8.666/93, ser inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, como no caso em apreço.

Complementa o § 3º do artigo 74 que se considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No termo de formalização de demanda, bem assim, na proposta enviada pelo escritório de advocacia que se pretende contratar, há menção de vários municípios que tiveram causas exitosas por ele patrocinadas que representaram aumento expressivo na distribuição dos royalties de gás natural.

Do mesmo modo, presentes os requisitos gerais para contratação direta dispostos no artigo 72 da Lei 14.133/2021, como formalização



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência; estimativa de despesa se procedente a demanda com base no artigo 23, §4º; demonstração de compatibilidade de previsão de recursos, caso haja o proveito econômico pretendido; comprovação dos requisitos de habilitação, justificativa do preço e da escolha do contratado.

Em complemento, como já mencionado em parecer anterior (fls.34/38), na ADI 45, embora ainda não definitivamente julgada, mas pelo com voto da maioria, entendeu constitucionais os artigos artigo 13, V e 25, II da Lei 8.666/93, reproduzidos na Lei 14.133/2021 no artigo 74,III e, com vistas a conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais, estabeleceu critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência.

Dos requisitos mencionados na ADI 45 e já discorridos em parecer anterior que, salvo melhor juízo, foram preenchidos no presente caso, a singularidade deixou de ser requisito necessário para contratações por inexigibilidade na Nova Lei de Licitações. Contudo, a singularidade remanesce no caso em apreço, como amplamente explicitado no estudo técnico preliminar, em razão de especificidade da ação em deslinde, que destoa das ações ordinárias da Administração e demanda intensa dedicação que o volume de trabalho não permite que os advogados públicos tenham.

Assim, reiterando manifestação anterior e acostando aos autos decisão do TCESP acerca da contratação do escritório em questão por outro Município, estando em ordem a documentação da empresa para entabulação de contrato, opino pelo deferimento da contratação por inexigibilidade se assim entender a autoridade competente dentro do juízo de conveniência e oportunidade que lhe é atribuído.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Por derradeiro, a minuta de fls. 75/82 está regular para prosseguimento, devendo ser alterado apenas o prazo da subcláusula 5.3.1 para 30 (trinta) dias, a fim de siga a padronização dos contratos municipais.

Araçoiaba da Serra, 06 de junho de 2024.

Laila Cibeles Assad Macool

OAB/SP 276.075





MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, Nº 600 - JARDIM SALETE - CNPJ: 46.634.069/0001-78

ARACOIABA DA SERRA/SP - CEP 18.190-000

FONE: (15) 3281-7000



CÓDIGO DE ACESSO

AED23E1F52CF4E0C91F072BD487CE7EB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://aracoiabadaserra.flowdocs.com.br/public/assinaturas/AED23E1F52CF4E0C91F072BD487CE7EB>

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 01/12/2020
ITENS: 026 E 027 – EM CONJUNTO

(GCDR-52)

26 TC-023720.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Silveiras.

Contratada(s): La Rocque Sociedade Individual de Advocacia.

Objeto: Contratação de advogados para propositura e acompanhamento de medidas administrativas ou judiciais para recebimento de valores devidos junto à ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível.

Responsável(is) pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): Guilherme Carvalho da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 28-08-18. Valor – R\$150.000,00.

Advogado(s): Paulo Sergio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674), Andréa Maura Lacerda de Lima (OAB/SP nº 294.336), Eduardo de La Rocque (OAB/SP nº 202.246) e Juliana Borba de Melo Lucena (OAB/PE nº 21.095).

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

27 TC-023956.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Silveiras.

Contratada(s): La Rocque Sociedade Individual de Advocacia.

Objeto: Contratação de advogados para propositura e acompanhamento de medidas administrativas ou judiciais para recebimento de valores devidos junto à ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível.

Responsável(is): Guilherme Carvalho da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674), Andréa Maura Lacerda de Lima (OAB/SP nº 294.336), Eduardo de La Rocque (OAB/SP nº 202.246) e Juliana Borba de Melo Lucena (OAB/PE nº 21.095).

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E

JUDICIAIS PARA RECEBIMENTO DE ROYALTIES DEVIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO AO MUNICÍPIO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DEMONSTRADA. VALOR DE CONTRATAÇÃO JUSTIFICADO. HONORÁRIOS PAGOS APÓS O RECEBIMENTO DO VALOR DEVIDO PELA MUNICIPALIDADE. REGULARIDADE DA MATÉRIA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018** com base no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e **Contrato nº 08/2018** celebrado entre a **Prefeitura de Silveiras** e **La Rocque Sociedade Individual de Advocacia** no dia 28-08-2018 objetivando a propositura e acompanhamento de medidas administrativas ou judiciais para recebimento de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo. Também em exame a **execução contratual**.

1.2. A **Fiscalização** apontou as seguintes irregularidades:

- a) Contratação com prazo de vigência indeterminado;
- b) Não comprovação da notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia contratado;
- c) Não demonstração da razão da escolha do contratado, assim como a justificativa do preço ajustado;
- d) Valor a ser pago a título de honorários, estipulado no percentual de 20%, não contou com qualquer estudo para a estimativa do preço a ser suportado pela Administração Municipal;
- e) Pelo êxito na prestação dos serviços a Administração Municipal poderá pagar desarrazoadamente um montante de honorários de até R\$ 4.500.000,00;
- f) Ausência de quadro comparativo de preços, tampouco pesquisas de preços realizadas a comprovar a compatibilidade do valor contratado com o valor praticado no mercado;
- g) Termo contratual não registrou cláusula com o preço, em moeda, do valor ajustado, bem como também não demonstrou o crédito pelo qual correrá a despesa;
- h) Não comprovação da publicação resumida do ajuste na imprensa oficial;
- i) Contratação com prazo de vigência indeterminado e percentual de honorários estabelecido careceu de estudo e pesquisa a comprovar sua compatibilidade com o valor praticado no mercado.

1.3. Os interessados foram notificados, tendo apresentado defesas nos eventos 21 (Prefeitura Municipal de Silveiras) e 46 (La Rocque Sociedade Individual de Advocacia). Em breve síntese, defenderam a regularidade da contratação, com o preenchimento dos requisitos legais necessários, bem como os benefícios que os serviços prestados trouxeram para a municipalidade, ante o aumento dos valores repassados a título de *royalties* a partir do trabalho desempenhado pelo escritório contratado.

Neste passo, afirmam que, em virtude da atuação do escritório contratado, o valor de royalties recebido pela municipalidade entre dezembro de 2018 e março de 2020 foi de R\$ 10.569.694,31 (dez milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), ao passo que, sem tais serviços, o montante seria de R\$ 1.248.642,53 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), o que teria gerado um benefício econômico à Prefeitura contratante de R\$ 9.321.051,78 (nove milhões, trezentos e vinte e um mil, cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

Afirma, ainda, a municipalidade de Silveiras, que tal benefício econômico permitiu a aquisição de equipamentos, medicamentos e a realização de obras no interesse da coletividade, quais sejam:

- “- 02 (duas) máquinas retroescavadeira;
- 01 (uma) máquina pá carregadeira;
- 01 (um) ônibus;
- 15 (quinze) veículos de pequeno porte para a Secretaria de Saúde (transporte de pacientes) e para a Secretaria de Administração, praticamente renovou a frota municipal;
- construção de ponte no Bairro dos Macacos;
- construção de 02 (dois) velórios, sendo um na cidade e outro no Bairro dos Macacos;
- pavimentação de diversos trechos de estrada da zona rural melhorando principalmente a escoação da produção agrícola, transporte de pacientes e de alunos;

- pavimentação na zona urbana;
- aquisição de medicamentos para a santa casa local, ou seja, abastecimento da farmácia municipal com medicamentos não preconizados na lista do SUS. Os médicos prescrevem cada vez mais medicamentos novos e melhores, os quais são adquiridos com o dinheiro do (sic) royalties.
- aquisição de insumos hospitalares, grande melhoria no atendimento na saúde para a população;
- 01 (um) equipamento para realização exame laboratorial;
- outros equipamentos para exames para a Santa Casa e Centro de Fisioterapia¹.

1.4. No evento 67, a defesa do escritório contratado juntou aos autos sentença da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente a ação movida pelo Município de Silveiras contra a Agência Nacional do Petróleo – ANP (Proc. n. 1018571-89.2018.4.01.3400), decorrente do contrato ora em análise.

Ademais, juntou a Resolução Normativa n. 05/2020, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que autorizou, de modo excepcional, a contratação de escritórios de advocacia para a execução de objetos como o da avença em apreço.

1.5. O **Ministério Público de Contas** obteve vista nos termos regimentais, mas os autos não foram selecionados nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n. 006/14 – PGC.

É o relatório.

¹ Cf. página 06 da defesa da PM de Silveiras (evento 21).

2. VOTO

2.1. Retorna a este Colegiado a discussão a respeito da contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, tema de constante análise por este Tribunal, cuja jurisprudência tem se consolidado no sentido da possibilidade deste tipo de avença, desde que presentes os seus requisitos legais, que devem ser analisados caso a caso. Neste sentido pode ser mencionado os seguintes precedentes do Pleno desta Corte de Contas:

“INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA SINGULAR. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO”².

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PFE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDA A DECISÃO PELA REGULARIDADE.

É admissível a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação quando demonstrada a complexidade, especificidade, singularidade e eventualidade da atuação pretendida, bem como se devidamente justificado o preço e a escolha do fornecedor, conforme arts.13, V; 25 e 26 da Lei nº 8.666/93”³.

Em recente julgamento proferido nesta Câmara, tive a oportunidade de afirmar que “Este Tribunal vem se orientando em considerar que a contratação de advogado de notória especialização pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, não está vedada, desde que o serviço seja de natureza singular e o preço compatível com o mercado. Estes elementos devem ser aferidos caso a caso”⁴.

Assim, neste processo a discussão se centra na análise dos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação.

² TC-023882.989.18-9, Pleno, Rel. Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, j. 04.11.2020;

³ TC-019674/026/08, Pleno, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 10.04.2019.

⁴ TC-023928.989.18-5, 2ª Câmara, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 09.06.2020.

2.2. A contratação em análise diz respeito à prestação dos serviços jurídicos consistentes na propositura de medidas administrativas ou judiciais para recebimento, pelo Município de Silveiras, de valores que lhe são devidos pela ANP a título de *royalties*, em virtude da existência, em território municipal, de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural (evento 1.19).

Para embasar a contratação, a municipalidade, por meio de parecer subscrito pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação (evento 1.09), apontou que: **(i)** o êxito na demanda pode majorar o valor mensal recebido a título de *royalties* em aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor considerado de grande relevo para a municipalidade; **(ii)** a procuradoria municipal não possuiria, no momento da contratação (agosto de 2018), “condição técnica, física, e muito menos tempo hábil para tomar para si a responsabilidade de tal monta”; **(iii)** não haveria desembolso de montante financeiro pelo Município antes do recebimento dos valores a título de *royalties* da ANP, uma vez que o pagamento dos honorários será realizado apenas a partir do êxito definitivo das demandas; e **(iv)** o percentual dos honorários advocatícios é idêntico ao de propostas de preços de outros dois escritórios consultados na fase pré-contratual.

De acordo com o contrato (cláusula 4ª do evento 1.09), a remuneração foi estipulada em 20% (vinte por cento) “sobre o valor efetivamente auferido pelo Município de Silveiras em razão dos serviços prestados, após o trânsito em julgado de decisão que favoreça o Município de Silveiras quanto à restauração da integralidade dos direitos econômicos devidos no recebimento de *royalties* decorrentes da exploração de óleo bruto, gás natural e xisto betuminoso, por sentença de mérito, inclusive por homologação de acordo, transação, ou decisão do Supremo Tribunal Federal”. do valor de *royalties* efetivamente auferido pela municipalidade, em virtude dos serviços prestados pelo contratado.

Foi estipulado, ainda, que “Os honorários serão devidos sobre os valores pretéritos efetivamente recebidos pelo Município, bem como sobre os

valores agregados referentes aos ingressos futuros, no prazo de 30 (trinta) meses subsequentes, devendo a CONTRATADA apresentar relatório contendo o demonstrativo dos valores recuperados pelo Município no período e o percentual de honorários respectivo”. Houve a estipulação de valor teto de honorários mensais, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

2.3. De acordo com essas características do contrato, passo a analisar os elementos legais para a celebração de contrato por inexigibilidade, fundado no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

2.4. O objeto da contratação preenche o requisito da singularidade, uma vez que a atuação administrativa e judicial envolvida na questão jurídica demanda conhecimentos específicos, não comuns à atuação cotidiana da procuradoria municipal, como bem destacou o parecer da Comissão Permanente de Licitação (evento 1.09), além de se tratar de atuação pontual e específica do escritório contratado, o que permite a configuração da singularidade do objeto, conforme afirmado por Marçal Justen Filho:

“Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas. [...]

Ou seja, a fórmula ‘natureza singular’ destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). [...]

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão⁵.

⁵ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 487, 498-499.

A esse respeito, já pude registrar, em voto encampado pelo Plenário deste Tribunal, que “há duas condições cumulativas para aferição da legalidade da contratação de serviços de advocacia pela Administração: 1) elevada complexidade, que dificulte ou inviabilize a execução dos serviços por profissionais do próprio corpo jurídico do órgão administrativo; e 2) a especificidade, a singularidade e a eventualidade dos serviços”⁶

Tais critérios estão de acordo com aqueles fixados pelo Supremo Tribunal no Inq. 3.074/SC, julgado em 26.08.2004, ou seja, anteriormente à celebração do contrato ora em apreço:

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”⁷.

No presente caso, ainda que a municipalidade contratante possua corpo jurídico próprio, os elementos dos autos demonstram que ele não possuía condições de elaborar o trabalho necessário à tutela dos interesses da municipalidade, ante a especificidade deste face às demandas corriqueiras do órgão jurídico, o que permite concluir pela singularidade do objeto.

Trata-se de tema – discussão a respeito de *royalties* de gás natural – que não integra o currículo das faculdades de Direito nacionais, o que o torna especial em face dos temas diariamente enfrentados pelos procuradores municipais, estes sim comuns nos bancos universitários.

⁶ TC-016779/026/07, Pleno, de minha relatoria, julgado em 28.02.2018.

⁷ STF - 1ª Turma, Inq. 3074/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 26.08.2014.

2.5. Na mesma linha, a notória especialização do contratado resta demonstrada na instrução processual (evento 1.13), uma vez que foram juntados atestados de capacidade técnica expedidos pelos Municípios de Várzea/AM, Rosário do Catete/SE, além de extrato de contrato firmado com a municipalidade de Urucurituba/AM, todos com o mesmo objeto da avença em apreço neste julgamento.

Ademais, foram juntados bem como certidões expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a respeito de processos judiciais, em fase de recursal, nos quais o escritório contratado figura como advogado dos Municípios de Itu/SP (Apelação Cível n. 0002857-58.2008.4.01.3400) e Igrejinha/RS (Apelação Cível n. 2007.34.00.027785-0), em lides contra a ANP, em processos que envolvem o mesmo objeto que o do contrato ora em apreço, conforme constatado em consulta ao sítio eletrônico de mencionada Corte.

Assim, foi cumprido o requisito da notória especialização, tal como previsto no §1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Ademais, a essencialidade e a adequação do serviço prestados estão demonstradas pelo aumento do recebimento de royalties pelo Município de Silveiras, em virtude do trabalho desempenhado pelo escritório contratado, bem como pela sentença de procedência da ação proposta, juntada no evento 67.1.

2.6. Na mesma linha, o valor do contrato está devidamente justificado, ante a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Silveiras, que apontou que outros dois escritórios de advocacia, que fizeram propostas no mesmo percentual de êxito que a do escritório contratado.

Ademais, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recebido pela municipalidade, com pagamento apenas após o trânsito o em julgado de decisão judicial definitiva ou homologação de acordo, conferem a segurança necessária de que o escritório contratado somente será remunerado após o êxito de seu trabalho.

Não se pode perder de vista, também, que o valor da remuneração em apreço possui relação com o montante econômico a ser auferido pela municipalidade, bem como remunerará o contratado, após anos de trabalho, que assumiu o risco de nada receber ao final da demanda judicial, em caso de julgamento pela improcedência da ação.

2.7. Ainda neste ponto, entendo, com o devido respeito a posicionamento em sentido contrário⁸, que o tipo de contrato celebrado, remunerado apenas no êxito após o recebimento dos valores pela municipalidade, não afronta o disposto no artigo 7º, §3º, da Lei n. 8.666/1993, que determina:

“§3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica”.

A redação legal deixa claro que a vedação está ligada à inclusão no objeto contratado da obtenção de recursos financeiros para o seu custeio, ou seja, a necessidade de que o executor do contrato realize a intermediação

⁸ Cf. TC-000950/013/14, Pleno, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 30.09.2020; TC 036849/026/11, Pleno, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 13.07.2016.

entre a Administração e agente financiador para a realização do objeto lícito. A esse respeito são as considerações de Carlos Ari Sundfeld:

“A lei interdita também a inclusão, no objeto da licitação, da obtenção de recursos financeiros para a execução das obras e serviços (art. 7º-§3º). Não se pode prever, destarte, como objeto, o encargo de o executor da obra ou serviço obter financiamento a ser contratado pela Administração com o financiador. Mas isso não descarta que, na execução, o particular, dependendo da sua disponibilidade de recursos, tenha de se valer de financiamento de terceiros.

A justa preocupação do legislador foi evitar a restrição da competitividade, decorrente da conjugação de prestações com natureza totalmente diversa (a execução de obra, p. ex., e a busca de financiamentos no mercado), a cuja execução simultânea não está preparada a maioria das empresas do ramo”⁹.

Na mesma linha, afirma Marçal Justen Filho que “para eliminar práticas reprováveis, a Lei expressamente reprime a intermediação para a obtenção de recursos. Essa regra visa evitar que os particulares percebam uma ‘comissão’ sobre os valores liberados”¹⁰.

No presente caso, a municipalidade contratante realizou a reserva orçamentária, no valor de R\$ 300.000,00, para suportar a contratação (eventos 1.10 e 1.11), sendo que a sistemática de pagamento contratada somente o desembolso de valores ao contratado após seu ingresso no Erário, após o trânsito em julgado da medida judicial manejada em defesa dos interesses da Prefeitura de Silveiras em face da ANP.

Assim, trata-se de contratação pelo êxito posterior à solução definitiva da questão judicial posta, ou seja, sem antecipação de pagamento pelo sucesso – o que é, de fato, reprimido por este Tribunal¹¹ – situação que não se confunde com aquela prevista no dispositivo acima mencionado.

⁹ *Licitação e contrato administrativo*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 103.

¹⁰ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 210.

¹¹ Cf. TC-000950/013/14, Pleno, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 30.09.2020; TC 036849/026/11, Pleno, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 13.07.2016.

De outro lado, a vedação a contratações remuneradas pelo êxito pode levar a prejuízos à eficiência administrativa e à própria economicidade da contratação, considerando que, em casos como o presente, os desembolsos públicos somente são realizados após o benefício recebido pela Administração contratante.

2.8. Anoto, ainda, que a origem afirma que os serviços prestados pelo escritório contratado já renderam benefícios à coletividade, com a majoração dos valores recebidos da ANP a título de *royalties*, na ordem de benefício econômico à Prefeitura contratante de R\$ 9.321.051,78 (nove milhões, trezentos e vinte e um mil, cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), entre os meses de dezembro de 2018 e março de 2020, tendo esses valores sido aplicados em melhorias à população, conforme anotado no item 1.3 deste voto.

Tem-se, assim, que, apesar de a municipalidade já sentir os efeitos positivos dos serviços prestados, o escritório contratado, nos termos contratados, ainda não recebeu valores a título de honorários, o que demonstra a economicidade e a vantajosidade da contratação realizada, bem como a ausência de prejuízo ao Erário.

Diante do exposto, **VOTO** pela **regularidade** da **Inexigibilidade de Licitação**, do **Contrato**, determinando às áreas técnicas desta Corte que sigam no acompanhamento da execução contratual, a ser objeto de apreciação específica por este Tribunal.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LA ROCQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 25.390.385/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:39:34 do dia 03/06/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/11/2024.

Código de controle da certidão: **7887.5D4C.0FA1.2CA2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Prefeitura da Estância Turística de Itu
Secretaria Municipal de Finanças
Setor de Dívida Ativa
Certidão Negativa de Tributos Municipais

Inscrição Cadastral: Mobiliário 0029666
Contribuinte: LA ROCQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 25.390.385/0001-71
Endereço: R. ARACAJU, 00177 - BAIRRO BRASIL - ITU/SP CEP: 13301-533

Código Cadastro: 0029666
Vínculo: Razão social
Situação do cadastro: Ativo

CERTIFICA-SE, que após verificação procedida nos livros e lançamentos da Dívida Ativa do Município, deles, constatou-se a NÃO existência de débitos Municipais até a presente data.

A presente certidão tem sua validade por 90 (noventa) dias após a sua emissão, ressalvando a Fazenda Municipal o direito de a qualquer tempo lançar e cobrar qualquer importância que lhe venha a ser julgada devida.

ITU, 03 de Junho de 2024

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Certidão válida até : 01/09/2024

Certidão emitida por INTERNET - Certidão Emitida às 10:09:09 do dia 03/06/2024 10:09:09 - Código para Validação da certidão:
ML7FRMI3MDUI6U0XW87J

A veracidade desta certidão informações aqui dispostas podem ser validadas no site: <http://portalcontribuinte.giexonline.com.br/itu>, utilizando o código aqui apresentado.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.390.385/0001-71
Razão Social: LA ROCQUE SOC INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME
Endereço: R ARACAJU 177 / BRASIL / ITU / SP / 13301-533

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/06/2024 a 30/06/2024

Certificação Número: 2024060104224355900871

Informação obtida em 06/06/2024 12:36:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 06/06/2024, às 12h37, IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO relacionados ao CNPJ 25.390.385/0001-71 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 06/06/2024, às 12h37.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **859a00d9-5db8-438f-a6b6-e45082a5119d**
ou acesse utilizando o QR Code



AUTORIZAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14843/2024

Nos termos do disposto no artigo 74, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a **INEXIGIBILIDADE** para "Contratação de empresa especializada em serviço de natureza jurídica objetivando acompanhamento e medidas administrativas e judiciais para recebimento de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, a título de Royalties em função da existência de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural no território de Araçoiaba da Serra/SP" da empresa **LA ROCQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** sob o **CNPJ 25.390.385/0001-71**, onde a porcentagem de pagamento definida está explícita no item 9 do Termo de Referência anexo a esse.

Encaminha-se para a Divisão de Compras, para publicação na Imprensa Oficial do Município, conforme disposto no artigo 72, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no artigo 9 do Decreto Municipal Nº 2725, de 19 de outubro de 2023, bem como as demais providências cabíveis.

Araçoiaba da Serra, 7 de junho de 2024.

José Carlos de Quevedo Junior
Prefeito

Departamento de Licitação
15 3281-7034 | www.aracoiaba.sp.gov.br | sead@aracoiaba.sp.gov.br
Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, Nº 600 - JARDIM SALETE - CNPJ: 46.634.069/0001-78

ARACOIABA DA SERRA/SP - CEP 18.190-000

FONE: (15) 3281-7000



CÓDIGO DE ACESSO

0E3374825AEC4E839AF36A80844E2645

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://aracoiabadaserra.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0E3374825AEC4E839AF36A80844E2645>

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE Nº 007/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14843/2024. Levo ao conhecimento dos interessados que a Autoridade Municipal nos termos do disposto no artigo 74, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZOU a INEXIGIBILIDADE para “Contratação de empresa especializada em serviço de natureza jurídica objetivando acompanhamento e medidas administrativas e judiciais para recebimento de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, a título de Royalties em função da existência de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural no território de Araçoiaba da Serra/SP” da empresa LA ROCQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA sob o CNPJ 25.390.385/0001-71, onde a porcentagem de pagamento definida está explícita no item 9 do Termo de Referência. Araçoiaba da Serra, 07/06/2024. José Carlos de Quevedo Junior. Prefeito.